



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 697.544  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Caparaó  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Itayr Horste Pinheiro (Prefeito à época)  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. Dalmo de Souza Miranda, de responsabilidade do Sr. Itayr Horste Pinheiro, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Foi determinada a citação do responsável, Sr. Itayr Horste Pinheiro, para se manifestar sobre os apontamentos realizados pela Unidade Técnica (fl. 48). Todavia, não há nos autos documentos que comprovem a efetivação da abertura do contraditório.
3. Em seguida, o prestador, Sr. Dalmo de Souza Miranda, apresentou documentação visando retificar a prestação de contas originalmente apresentada, o que foi deferido pelo então Relator à fl. 52.
4. Em cumprimento à determinação de fl. 58, a Unidade Técnica examinou a documentação apresentada, concluindo que não houve irregularidades que devam ser consideradas para a emissão de parecer prévio nesta Prestação de Contas (fl. 62).
5. Ressaltamos, no entanto, que, por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010, devem ser considerados, no presente exame, os índices constitucionais de recursos aplicados no ensino e na saúde apurados pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco* nº 707.332 (Processo Administrativo nº 743.304).

6. Nessa inspeção, foi constatado que o Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, os percentuais, respectivamente, de **23,24%** e 15,70% da receita base de cálculo (fl. 10 e 16 Processo Administrativo nº 743.304), cumprindo-se, portanto, o art. 77 do ADCT/CR/88, **mas descumprindo-se o disposto no art. 212 da CR/88**.
7. Ocorre, no entanto, que o Sr. Itayr Horste Pinheiro, foi regularmente citado naqueles autos mas não se manifestou sobre as irregularidades apuradas (fl. 259 e 261 do Processo 743.304).
8. Nesse cenário, considerando que não há comprovação de que o gestor tenha sido regularmente citado sobre as falhas apuradas nesta Prestação de Contas e que não há manifestação no processo decorrente da inspeção, entendemos que o gestor não tem ciência das falhas identificadas nesta Prestação de Contas nem do impacto das irregularidades apuradas na inspeção *in loco* na emissão do parecer prévio.
9. Diante disso, entendemos ser necessário novo apensamento do Processo Administrativo nº 743.304 a esta Prestação de Contas e a reabertura do contraditório, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 02, de 2009<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 2º - As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.  
(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

10. Em seguida, retornem os autos a este *Parquet* para emissão de parecer conclusivo.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2012.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.